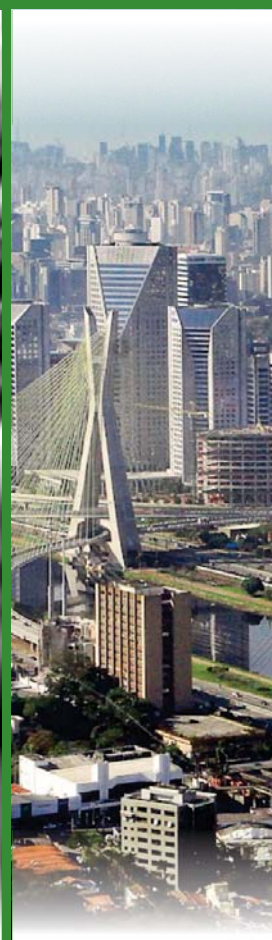


Transparência e Controle Social



Transparência e Controle Social



Editora

Fundação Ulysses Guimarães

Coordenação

Eliseu Lemos Padilha

Organização

Elisiane da Silva

Gervásio Rodrigo Neves

Jolie de Castro Coelho

Revisão de texto

Tayana Moritz Tomazoni

S586t Transparência e controle social / Elisiane da Silva. Porto Alegre: Fundação Ulysses Guimarães, 2013. (Coletânea Cadernos de Gestão Pública; v.5).

56 p.

ISBN (coleção completa): 978-85-64206-15-1

ISBN: 978-85-64206-20-5

1. Política. 2. Coletânea. I. Silva, Elisiane da. II. Fundação Ulysses Guimarães. III. Título.

CDU 32(081.1)

Bibliotecária: Márcia Piva Radtke.

CRB 10/1557

Palavra do Presidente

A Transparência é parte do DNA da Administração Pública. O Agente Público, independentemente de Poder, Órgão ou Função a que esteja vinculado, ocupa-se exclusivamente com a contraprestação que deve ao público. Seu objetivo é atender ao interesse público. Quem presta serviços tem o dever de prestar contas. Tem o implícito dever de tornar todos os seus atos públicos – visíveis e palpáveis à nação, ao público, ao cidadão ao qual serve.

Nas primeiras lições de Direito Administrativo, é ensinado que enquanto ao cidadão é permitida a prática de todos os atos que não lhe estejam vedados na Lei, de forma oposta, ao agente público só é permitida a prática dos atos expressamente autorizados em Lei. Outra face da mesma moeda ensina que ao particular, ao cidadão, é garantido o direito ao sigilo, à intimidade de seus atos – exceto nas hipóteses em que a Lei assegura a quebra de tal sigilo – enquanto que, no que tange ao agente público, no exercício de seu cargo, todos os seus atos estão sujeitos à publicidade, ao controle social; a exceção das hipóteses em que, na defesa do interesse público, é preservado o sigilo de ato de agente público.

Nas repúblicas democráticas representativas, como é caso do Brasil, o Estado – Federação, Estado e Município – pertence à nação, ao cidadão. Aqueles que forem distinguidos pela responsabilidade de gerir o Estado Brasileiro, em qualquer

de seus níveis ou órgãos, mediante concurso público ou por sufrágio eleitoral, indistintamente, o farão na defesa do interesse coletivo. Na Administração Pública não há espaço para – em função do interesse individual e privado do agente – manejo ou apropriação dos bens que pertencem à coletividade.

Portanto, no nosso sistema político, a primeira regra que o gestor público, em qualquer dos Poderes, deverá observar é a de que todos os seus atos, por força de Lei, serão de domínio público. Todos os cidadãos têm o direito de conhecer tais atos e os avaliar. Isto significa dizer que a Transparência da Gestão – de todos os atos administrativos – é obrigação de todo o agente público.

Diante da necessidade de conhecimento sobre os deveres do Agente Público, a Fundação Ulysses Guimarães vale-se de seus quadros mais qualificados para levar aos interessados pela temática da Transparência na Administração Pública aquilo que de melhor e mais objetivo conseguiu selecionar entre tantos estudos e práticas conhecidos sobre esse tema. Como resultado desta busca, a Fundação oferece aos participantes do processo de formação política um roteiro a ser observado pelo Agente Público que quer contribuir com a indispensável Transparência da Gestão Pública e, consequentemente, prestar contas à população, à nação, em função de

cujos interesse e representação pratica os atos publicizados.

Ao concluir, posso testemunhar com a experiência de quem já passou pelo exercício de cargos no Poder Executivo Municipal, no Estadual e no Federal e também no Poder Legislativo Federal, que o Agente Público será tão melhor avaliado quanto maior for sua capacidade de dotar de Transparência seus atos de gestão.

A Transparência na Administração Pública é do interesse da população, e a este interesse precisa servir. Mas o atributo “transparência” só servirá efetivamente à população quando também for do interesse do Agente Público transformar este atributo em algo factível. Assim o Agente poderá dizer que experimentou aquela felicidade que só provém da certeza do dever cumprido.

Eliseu Padilha
Presidente Fundação
Ulysses Guimarães



Sumário

Introdução	11
1. Transparência na gestão pública	12
2. Publicidade X transparência	12
3. Exigências legais	13
4. Lei de Acesso à Informação	18
4.1 Quem está sujeito à LAI	19
4.2 Quem pode solicitar as informações	19
4.3 Quais os direitos das pessoas físicas e jurídicas	19
4.4 Prestação de informações voluntárias	20
4.5 Das informações pessoais	21
4.6 Informações sigilosas	21
4.7 Responsabilização dos agentes	21
5. Doutrina e jurisprudência	22
6. O Controle na Administração Pública	23
7. Os Mecanismos de Controle Social	24
7.1 As Audiências Públicas	25
7.2 Os Conselhos Municipais	25
8. Conclusão	26
Anexos	27
Lei de Acesso a Informação	29
Lei dos Registros Públicos	45
Bibliografia	49

Introdução

¹Elisiane da Silva

Para muitos o processo político está em crise de representatividade, mas quem são os atores deste processo?

Política se faz com homens e instituições! Políticos eleitos, do Legislativo ou do Executivo, são apenas uma parte deste intrincado processo que ainda inclui os membros do poder Judiciário e do Ministério Público, os membros dos Tribunais de Contas, os servidores públicos em geral, a imprensa livre e, comandando todo este processo, o eleitor. Esta lista não é exaustiva, ao contrário, é um brevíário para que nos apercebamos de que o processo político está muito além dos políticos.

O eleitor é o ator que tudo pode, pois em seu nome o poder é exercido!

Montesquieu, em 1748, já alertava que o poder deve ser exercido com “freios e contrapesos”, ou seja: o exercício do poder exige fiscalização permanente para que se mantenha no rumo do bem público e não dos interesses privados. A constituição cidadã criou muitos mecanismos de controle com o objetivo de manter o uso responsável do poder, mas todos estes mecanismos somente funcionam quando as pessoas envolvidas se comprometem com os resultados.

No processo democrático, é o povo² que possui o poder central.

1 - Elisiane da Silva é advogada dedicada ao estudo do Direito Público Municipal. Em sua passagem pelo Legislativo de Tramandaí/RS, relatou e implantou, em 1989, a Lei Orgânica Municipal, e organizou a Controladoria Geral do Município. Na Fundação Ulysses Guimarães, onde hoje atua, assumiu a Gerência Nacional do Programa de Formação Política, coordenando a elaboração dos cursos de capacitação pelo método EAD. Elisiane da Silva é também uma das organizadoras das obras que integram a Coleção O Pensamento Político Brasileiro.

2 - Constituição Federal. Art. 1, parágrafo único.

Ser cidadão pressupõe dedicação ao que é coletivo, ao que é de todos, ao que é público, portanto o país que todos almejam somente será alcançado quando cada agente assumir o comando de suas responsabilidades.

Visando municiar o cidadão com todos os subsídios necessários para o pleno exercício de suas atribuições, a legislação vem avançando, e hoje a transparência pública é uma realidade.

Este Caderno de Gestão Pública, intitulado Transparência e Controle Social, tratará deste importante e atual tema de gestão pública, trazendo uma análise sobre a transparência na gestão pública, a distinção entre transparência e o princípio da publicidade, as exigências legais quanto à transparência, a Lei de Acesso à Informação e o Controle Social na Administração Pública.

Esperamos que esta singela contribuição possa aumentar os mecanismos de transparência e controle social na esfera municipal a fim de aprimorar as políticas públicas e de reduzir as desigualdades, propiciando um ambiente social mais seguro, justo e feliz para todos os cidadãos brasileiros.

1. Transparência na gestão pública

A gestão pública administra o que é de todos e, como defendia Rui Cirne Lima, “em se administrando o que é alheio se espera que o tutor o faça da melhor forma possível e com o menor índice de riscos”.³

Este é o ponto: o gestor público administra o alheio, razão pela qual tem o dever de prestar contas.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, editada no apogeu da Revolução Francesa, em 1789, sob as luzes do Iluminismo, já estabelecia que “A sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração”⁴, mas, passados dois séculos, ainda encontramos gestores surpresos com essa premissa maior.

2. Publicidade X transparência

O princípio da publicidade, já conhecido dos gestores, impera não apenas no Direito Administrativo, mas também entre os Princípios Gerais do próprio Direito, sendo o “requisito lógico para que qualquer norma possa ser previamente conhecida” e, por extensão, que quaisquer atos concretos do Estado também o possam.

A publicidade torna-se obrigatória não apenas para a edição de atos com carga legal externa, mas também para todos os atos, a fim de se ir ao encontro do objetivo: “conhecimento, controle e início de seus efeitos”. Assim, mesmo que o ato só produza efeitos entre a Administração e uma pessoa, como é o caso da concessão

de licença-prêmio a um servidor determinado, a eficácia deste ato somente ocorrerá após haver a publicação dele. Hely Lopes Meirelles explica: “A publicidade não é apenas elemento formativo do ato: é requisito de eficácia e moralidade”.

Contudo, nos últimos anos, a publicidade dos atos públicos, e em especial das contas públicas, vem ganhando especial atenção. Esta mudança culminou com a criação de um novo instituto – intimamente ligado à publicidade – como pedra de toque do Direito Financeiro: o princípio da transparência.

A Lei Complementar nº 101/2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, inovou, e muito, ao regulamentar o art. 163, I, da Constituição Federal⁵. O parágrafo 1º, do artigo 1º, positiva a exigência de transparência na gestão dos recursos públicos:

Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Não basta agora a publicidade dos atos, eles necessariamente devem ser

3 - CIRNE LIMA, Ruy. Princípios do Direito Administrativo. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p.22.

4 - Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Art. 15.

5 - Constituição Federal. Art. 163: “Lei complementar disporá sobre: 1 - finanças públicas [...]”

transparentes e divulgados de forma ampla e universal. Os dados a eles referentes devem ser disponibilizados à sociedade em tempo real para que possam ser acompanhados e fiscalizados.

A transparência é uma estrada de mão dupla: se por um lado o acesso às informações governamentais propicia o exercício da democracia, por outro o exercício da democracia estimula um maior interesse pelas informações governamentais.

Como leciona Gilmar Ferreira Mendes, a “ideia de transparência possui a importante função de fornecer subsídios para o debate acerca das finanças públicas, o que permite maior fiscalização das contas públicas”.

Assim, a publicidade, já consagrada como princípio geral do Direito e da administração pública, toma contornos mais amplos, exigindo do administrador muito mais que simples publicidade, mas sim transparência, de forma a evidenciar claramente as metas da administração e os objetivos alcançados.

3. Exigências legais

A transparência foi institucionalizada por clamor social. O princípio da publicidade, já consolidado em todo sistema jurídico vigente, ganhou novos contornos e extrapolou a burocracia estatal para alcançar o controle de cada cidadão sobre as ações públicas, atendendo à exigência da transparência.

Este foi um longo caminho!

Em 1964, em pleno regime antidemocrático, é editada a Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos

e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.” No art. 111 desta Lei, está estabelecido que o Conselho Técnico do Ministério da Fazenda “*organizará e publicará o balanço consolidado das contas da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.*”

A Constituição Federal, promulgada em 1988, passou a reservar um amplo espaço ao cidadão quando, em especial, previu os direitos individuais do cidadão:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado [...]

Contudo, a disposição carecia de regulamentação.

Em 1992, é editada a Lei Nº 8.429, Lei do Colarinho Branco⁶, que define os atos de improbidade administrativa e, entre eles, inclui a violação a certos princípios⁷ que esta mesma Lei descreve. A partir da realização desta descrição, violar o princípio da publicidade passou a ser considerado ato de improbidade administrativa.

6 - Lei Nº 8.429/92: “Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências”.

7 - Constituição Federal. Art. 37: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência [...]”

Fixa o dispositivo:

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que **atenta contra os princípios** da administração pública **qualquer ação ou omissão que viole** [...].*

Note-se que a improbidade poderá recair sobre o gestor despreparado para a função, pois a inércia – o não fazer – em situações específicas pode ser capitulada como improbidade administrativa.

Em 1993, o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal é regulamentado, e um novo diploma legal institui normas para licitações e contratos: a Lei 8.666/93. Esta Lei estipula regras para a aquisição de bens e serviços por parte da administração pública e reserva mais espaço para a participação cidadã. Citamos:

[...]

Art. 15 –

[...]

§ 6º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexistência de licitação.

[...]

Art. 61. Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Em 1994, é editada a *Fiscal Responsibility da Nova Zelândia*, que dá destaque a *accountability*⁸. A partir daí, esta noção passa a inspirar outros países.

Em 1998, o Fundo Monetário Internacional aprova o *Código de Boas Práticas sobre Transparência nas Políticas Monetária e Financeira – A Declaração de Princípios*⁹ (*Code of Good Practices on Fiscal Transparency – Declaration of Principles*), contendo quatro grandes pilares:¹⁰

1. *Clareza de competência e responsabilidades*

1.1. O setor governamental deve se distinguir claramente do resto da economia, e a competência política e administrativa dentro do governo deve ser bem definida.

1.2. Haverá o claro enquadramento legal e administrativo para a atividade fiscal.

2. *Disponibilidade pública da informação*

2.1 O público deverá ser plenamente

8 - Termo em inglês, ainda sem definição precisa em português, que envolve conceitos como responsabilidade (objetiva e subjetiva), controle, transparência, obrigação de prestação de contas, justificativas para as ações que foram ou deixaram de ser empreendidas, premiação e/ou castigo.

9 - Adotado pelo Comitê Provisório em 26 de setembro de 1999.

10 - Fundo Monetário Internacional. Disponível em: www.imf.org.

informado da atividade fiscal do governo passada, presente e projetada.

2.2 As informações fiscais devem ser publicadas regularmente (timely).

3. *Preparação, execução e relatório do orçamento aberto*

3.1. *A documentação do orçamento deve especificar os objetivos de política fiscal, o enquadramento macroeconômico, a base política para o orçamento e os riscos fiscais mais importantes.*

3.2. *Os dados do orçamento devem ser classificados e apresentados de forma a facilitar a análise política e a promover a responsabilidade (accountability).*

3.3 *Os procedimentos para execução e monitoramento das despesas aprovadas devem ser especificados claramente.*

3.4. *O relatório fiscal deve ser periódico, compreensivo e confiável, e deve identificar os desvios do orçamento.*

4. *A integridade da informação fiscal deve ser sujeita à auditoria pública e independente.*

Sem aprofundar o assunto, pode-se identificar que os tópicos – que são denominados pelo documento como princípios – dão a noção dos elementos que devem compor o Princípio da Transparência Fiscal, os quais, de uma forma ou de outra, estão quase todos prestigiados¹¹ na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em 2000, no meio da execução orçamentária, é editada a Lei Complementar

nº 101, também denominada Lei de Responsabilidade Fiscal. Amparada pelos pilares do planejamento, da transparência, do controle e da responsabilização, a lei demanda, para seu fiel cumprimento, práticas e políticas orçamentárias inteiramente novas, muitas ainda não concebidas e outras ainda em estado de maturação.

As práticas ruinosas na gestão financeira ao longo dos anos, com prioridades imediatistas e de conveniência, geraram o endividamento e o engessamento da máquina pública, constituindo-se em postura danosa para o país. Contudo, com a valorização da Democracia e da Cidadania, passou a haver uma completa revisão das práticas públicas com vista a se atingir a Governança; e a Lei de Responsabilidade Fiscal é parte deste novo contexto.

A transparência apresenta a importante função de fornecer subsídios para o debate acerca das finanças públicas, o que permite maior fiscalização das contas públicas, não apenas pelos cidadãos, mas também pela própria administração. É como um sistema de informação que realimenta os administradores e que os influencia diante da tomada de decisões. Por meio de tais subsídios, é possível comparar o resultado real com o planejado, e, assim, decidir o que fazer com relação a eventuais discrepâncias.

O parágrafo único do art. 48, da referida lei, define que a transparência será assegurada mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento

¹¹ - A possibilidade de auditorias independentes nos órgãos governamentais não foi prestigiada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. [grifo nosso]

O diploma legal prevê que a transparência das contas públicas será realizada, entre outras formas de divulgação, por meio da disponibilização de documentos e da realização de certos eventos, os quais são apresentados a seguir:

- Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO);
- Relatórios de Gestão Fiscal (RGF);
- Audiências públicas, das quais se exige ampla divulgação, inclusive por meio eletrônico;
- Leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual);
- Pareceres sobre prestação de contas;
- Análise do cumprimento das metas estabelecidas na LDO.

Além desses conteúdos e dessas formas de divulgação das contas públicas, outras informações exigem obrigatoriedade de publicação por meio eletrônico; são elas: nomes dos municípios que tenham superado os limites relativos à dívida pública consolidada e mobiliária¹² (art. 32 § 4º); limites e condições para a renúncia de receita, para a geração de

12 - A divulgação é realizada no site do Ministério da Fazenda, poucas vezes chegando aos verdadeiros destinatários.

despesas com pessoal, com seguridade social e outras, para dívidas consolidada e mobiliária, para operações de crédito, para a concessão de garantia e para inscrições em Restos a Pagar (Art. 1º § 1º). Estes limites e condições devem ser divulgados pela inclusão da matéria no Relatório de Gestão Fiscal.

Por esta razão, determina ainda a legislação que as contas do chefe do poder Executivo deverão permanecer, durante todo o exercício correspondente à sua gestão, disponíveis na Câmara dos Vereadores, bem como no órgão responsável pela elaboração de contas no poder Executivo, à disposição de qualquer cidadão interessado.¹³

Em 2001 é editada a Lei nº 10.257/01, popularmente conhecida como *Estatuto das Cidades*, e, mais uma vez, uma determinação legal procura prever amplo espaço para a participação do cidadão.

Vejamos:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

[...]

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou nas atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, sobre o conforto ou a segurança da população.

.....

Art. 40. O plano diretor, aprovado por

13 - Disposição contida no art. 49 da LRF.

lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

[...]

§4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

.....

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Em 2009, a Lei de Responsabilidade Fiscal é alterada pela Lei Complementar 131/2009, e as regras de transparência ganham dispositivos claros de execução:

Capítulo IX **Da Transparência, Controle e** **Fiscalização**

Seção I

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

*II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;*

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do

correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Recentemente, a Lei nº 12.527, denominada Lei de Acesso à Informação – LAI, passou a abrir completamente as informações públicas para todo o cidadão, o que resultou no estabelecimento de um marco regulatório no Brasil em direção à transparência pública.

A Lei de Acesso à Informação, além de ampliar os mecanismos de obtenção de informações e documentos, estabelece que o princípio de acesso é a regra¹⁴, e que o sigilo é a exceção, cabendo à Administração Pública atender às demandas de cidadãos e cidadãs.¹⁵

Passa-se à análise deste importante marco na gestão pública.

4. Lei de Acesso à Informação

A Lei de Acesso à Informação, editada sob o nº 12.527, sancionada em 18 de novembro de 2011, regulamenta: o inciso XXXIII do art. 5º, o inciso II do §3º do art. 37 e o §2º do art. 216 da Constituição Federal. O objetivo desta norma é fortalecer as políticas de transparência na administração pública, nas três esferas de governo.

14 - A Lei de Acesso à Informação vem complementar uma série de diferentes legislações e políticas governamentais que já estabeleciam a necessidade de transparência e controle social; algumas dessas ações foram superficialmente tratadas neste item.

15 - <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/CartilhaAcessoaInformacao/CartilhaAcessoaInformacao.pdf>

O que por vezes os gestores não atentam é que, entre as competências do poder público, está a gestão documental, que consiste prioritariamente na proteção especial de documentos de arquivos que possam servir como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico, e como elementos de prova e informação¹⁶. Isto significa que a informação produzida, guardada, organizada e gerenciada pelo Estado em nome da sociedade é um bem público, devendo o acesso a ela ser restringido a casos específicos.

O acesso a estes dados – documentos, arquivos, estatísticas etc. – constitui-se em um dos fundamentos para a consolidação da democracia, pois fortalece a capacidade dos indivíduos de participar de modo efetivo da tomada de decisões que os afeta.

A novidade que a todos surpreendeu foi a necessidade de prestação voluntária de informações, ou seja, a necessidade de disponibilizar as informações, em tempo real, para acesso público, independente de requerimento.



Acesso à Informação

Este é o logo utilizado pelo governo federal para identificar os espaços onde suas diversas unidades administrativas disponibilizam as informações exigidas pela legislação.

16 - Lei Nº 8.159/91: “Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências”. Art. 1.

4.1 Quem está sujeito à Lei de Acesso a Informação (LAI)

A legislação que define as condições de acesso às informações públicas obriga os órgãos públicos integrantes da administração direta dos poderes Executivo e Legislativo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo as Cortes de Contas, o Judiciário e o Ministério Público, a prestarem informações voluntariamente, ou quando requeridos.

De igual forma sujeitam-se às disposições legais as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento, ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, quanto à parcela dos recursos públicos recebidos.

4.2 Quem pode solicitar as informações

As pessoas físicas e/ou jurídicas, devidamente qualificadas.¹⁷

4.3 Quais os direitos das pessoas físicas e jurídicas

As pessoas físicas e jurídicas têm direito de acessar as informações públicas. A regra, como já vimos, é a cultura do acesso, e a exceção, o sigilo. A legislação

17 - A única exigência da legislação é que o requerente deva estar devidamente qualificado.

determina que, entre outros direitos, o cidadão pode obter:¹⁸

- ✓ orientação sobre onde e de que forma pode obter o acesso às informações;
- ✓ informação contida em registros ou documentos;
- ✓ informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
- ✓ informação sobre atividades exercidas, inclusive as relativas à política, à organização e aos serviços relacionados a essas atividades;
- ✓ informação pertinente à administração do patrimônio público, à utilização de recursos públicos, à licitação e aos contratos administrativos;
- ✓ informação relativa à implementação, ao acompanhamento e aos resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, relacionando tais resultados com as metas e os indicadores propostos;
- ✓ informação sobre os resultados de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo as prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Os municípios devem criar um serviço de informações ao cidadão, um espaço para recepcionar o cidadão e para receber suas solicitações. Um espaço onde os cidadãos serão atendidos e orientados sobre o acesso a informações a que têm direito, onde receberão informações sobre a respectiva tramitação de suas solicitações, e, ainda, onde terão a possibilidade de organizar e realizar audiências ou consultas públicas. Trata-

18 - Art. 7 da Lei de Acesso à Informação.

se, enfim, de um espaço de incentivo à participação popular e à implementação de outras formas de divulgação.

4.4 Prestação de informações voluntárias

Independentemente de requerimento, a Lei de Acesso à Informação estabelece que os órgãos e as entidades devam disponibilizar, em lugar de amplo acesso público, as seguintes informações:

I – registro das competências e da estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e os horários de atendimento ao público;

II – registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III – registros das despesas;

IV – informações concernentes a todos os contratos celebrados e a procedimentos licitatórios, inclusive seus respectivos editais e resultados;

V – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

As informações acima relacionadas devem ser prestadas nos meios e instrumentos legítimos de que dispuserem os órgãos, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com mais de 10.000 (dez mil) habitantes.

Como já abordado, a LAI não é a única norma a determinar e elencar as informações que devem ser disponibilizadas de forma ampla e em tempo real, por meio eletrônico, para domínio público.

A Lei de Responsabilidade Fiscal¹⁹ determina que as informações relativas à execução orçamentária e financeira, independente do número de habitantes do município, devam ser divulgadas em tempo real.

Nos sítios²⁰ deverão estar disponíveis as seguintes informações:

- a) Plano Plurianual de Investimentos – PPA;
- b) Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
- c) Lei Orçamentária Anual – LOA;
- d) Prestações de contas;
- e) Parecer prévio, emitido pelo órgão fiscalizador sobre a tomada de contas;
- f) Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO;
- g) Relatório de Gestão Fiscal – RGF;
- h) Quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;
- i) Quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive da

O prazo limite para os sítios estarem em pleno funcionamento para todos os municípios brasileiros é **28/05/2013**.

4.5 Das informações pessoais

A publicação de informações pessoais deve respeitar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, bem como as liberdades e garantias individuais. O acesso a este tipo de informações será restrito, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção.

Aquele que obtiver acesso às informações pessoais será responsabilizado pelo uso indevido de informações privadas. Esta situação exige cuidado redobrado, especialmente dos servidores das áreas de recursos humanos, bem como dos servidores da Secretaria de Saúde e de Assistência Social que manuseiam laudos, já que estes documentos também são considerados informações pessoais para os efeitos da lei.

Contudo, a lei deixa claro que as informações poderão ser divulgadas na proteção do interesse público e geral preponderante.²¹

4.6 Informações sigilosas

A Lei assegura o sigilo das informações (hipóteses legais de segredo de justiça), quando está(ão) em risco:

- a guarda do segredo industrial;
- a defesa, a soberania nacional, as negociações internacionais; as operações estratégicas das Forças Armadas;
- a estabilidade financeira do país;
- o desenvolvimento dos projetos de pesquisa científicos/tecnológicos de interesse nacional;

21 - Para a jurisprudência pátria, a divulgação dos vencimentos dos servidores não configura violação a informação pessoal.

- a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais e seus familiares;
- o andamento das atividades de inteligência.

4.7 Responsabilização dos agentes

A legislação prevê ainda a responsabilização dos agentes que cometerem as seguintes condutas ilícitas:

I – recusar-se a fornecer informação, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II – utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda;

III – agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV – divulgar ou permitir a divulgação, ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V – impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI – ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII – destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

As condutas descritas acima serão julgadas com, no mínimo, pena de suspensão, quando o julgamento

for realizado com base nos Estatutos dos Servidores Municipais na esfera administrativa e na esfera judicial, pelas Leis nº 1.079/50 (que regulamenta o funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito) e nº 8.429/92 (Lei do Colarinho Branco), ou seja, violar a Lei de Acesso à Informação é incorrer em ato de improbidade administrativa.

A pessoa física ou entidade privada que tiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público, e que deixar de observar o disposto na lei, estará sujeita à pena de advertência, multa, rescisão do vínculo com o poder público, suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos. Além disso, será necessária a apresentação de declaração de idoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

5. Doutrina e Jurisprudência

A transparência não se resume a simples ato de publicação em meio eletrônico das informações públicas. A lei exige ações transparentes, pois nada pode ficar escondido e às escuras.

Os atos devem ser abertos ao acesso de todos, devem respeitar os princípios da moralidade, legalidade e finalidade e devem estar subordinados a procedimentos formais e sociais de controle.

Em síntese, o respeito ao princípio da transparência deve possibilitar o fornecimento de informações capazes de subsidiar o diálogo entre o cidadão e

o poder público²². Vejamos o que alguns estudiosos da área esclarecem:

- Ricardo Lobo Torres afirma que o princípio da transparência²³ “sinaliza no sentido de que a atividade financeira deve se desenvolver segundo os ditames da clareza, abertura e simplicidade”²⁴.

- Márcio Ferreira Kelles²⁵ estabelece que a *res* (coisa) é pública e a transparência no trato das finanças públicas se constitui em valor maior da sociedade.

- Régis Fernandes Oliveira relaciona a transparência à busca da eficiência e leciona que “a transparência é reflexo e consequência dos princípios republicanos e democráticos. É sujeição à legalidade, à legitimidade e à moralidade. A transparência aceita a crítica, buscando a eficiência”²⁶.

- Kiyoshi Harada²⁷ conclui que os instrumentos de transparência visam, em suma, a satisfazer o “direito de controle da sociedade sobre os gastos públicos”.

No mesmo sentido apontado por esses autores, caminham os tribunais pátrios ao reconhecer que os cidadãos têm direito à informação de forma ampla e irrestrita. O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, fulminou a pretensão da União dos Municípios da Bahia, que pretendia a não divulgação na internet de relatórios da Controladoria-Geral da

22 - OLIVEIRA, Régis Fernandes de. *Curso de Direito Financeiro*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p.478.

23 - *Afirma o doutrinador que a transparência fiscal é um princípio constitucional implícito.*

24 - TORRES, Ricardo Lobo. *O Princípio da Transparência no Direito Financeiro*.

25 - MINAS GERAIS. *Tribunal de Contas. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Edição 2002. Ano 02. Gestão fiscal responsável e a ética na administração pública*. Márcio Ferreira Kelles.

26 - OLIVEIRA, Régis Fernandes de. *Curso de Direito Financeiro*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p.478.

27 - HARADA, Kiyoshi. *Responsabilidade Fiscal: Lei Complementar n. 101/2000. Comentada e legislação correlata anotada*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002. p.206.

União (CGU). Transcreve-se a decisão:

Mandado de Segurança. Controladoria-geral da União – CGU. Procedimento fiscalizatório em municípios. Divulgação de informações preliminares na página da internet. Legalidade. Inexistência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Proporcionalidade na aplicação das regras constitucionais. Prevalência do princípio da publicidade. Tutela dos interesses da sociedade.

1. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado pela União dos Municípios da Bahia, contra ato a ser praticado pelo Sr. Ministro de Estado do Controle e da Transparência, consubstanciado na publicação – no *site* de internet da Controladoria-Geral da União – de relatório preliminar que aponta irregularidades na utilização de verba federal destinada à utilização do impetrante.

2. Sustenta o impetrante que essa medida administrativa – publicação do relatório – caracteriza ato ilegal e abusivo, na medida em que antecipa juízo de valor que somente será alcançado pelo trabalho que vier a ser desenvolvido pelos órgãos competentes para o exame do mencionado relatório, uma vez que a Controladoria não detém competência para o julgamento das informações por ela colhidas, desiderato que é de responsabilidade do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público ou ainda dos órgãos federais que autorizaram as verbas ao município.

3. Inexistência, todavia, do direito vindicado, tampouco da sua liquidez e certeza, vez que o exercício de qualquer cargo ou função pública, notadamente o de chefe do poder Executivo municipal,

demanda a necessária submissão aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros requisitos.

4. Hipótese em que deve se aplicar a proporcionalidade entre as regras constitucionais e a hierarquização do bem a merecer a tutela da jurisdição. **Na espécie, o objetivo colimado pelo impetrante não prevalece sobre o interesse social que a impetrada busca assegurar.**

5. Segurança denegada.²⁸ [grifos nossos]

6. O Controle na Administração Pública

A necessidade de tomar as contas dos administradores se remonta ao próprio surgimento da República, como leciona José Maria Jardim:

Como afirmava Montesquieu, todo aquele que detém poder tende a abusar dele e assim procederá enquanto não encontrar limites. As instituições características da vida republicana foram criadas justamente para estabelecer esses limites e colocar à disposição do povo instrumentos adequados ao controle do poder público.²⁹

A Constituição Federal fixa alguns dos mecanismos de controle da administração pública municipal. Transcreve-se:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo,

28 - BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandato de Segurança, n. 9744/DF. Primeira Seção. Rel. Min. José Delgado. Julgamento em: 27.out.04. Revista Eletrônica de Jurisprudência do STJ. Disponível em: <ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp>. Acesso em 5 de março de 2008.

29 - JARDIM, José Maria. A face oculta de Levita: gestão de informação e transparência administrativa. Revista do Serviço Público, Brasília, ano 46, v.119, n.1, p.137-152, jan/abr. 1995.

e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

[...]

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

A fonte do poder de fiscalização reside na natureza da administração: administrar é ato de quem não é dono; logo, ao administrar-se o que é privado, o principal fiscal desta ação é o proprietário. Já na administração pública, a gestão recai sobre o patrimônio que é de todos, isto é, sobre o patrimônio que integra a *res publica*; por conseguinte, a fiscalização é atribuição de todos.

O papel do controle de fiscalização do cidadão vai muito além do poder de denunciar desvios e irregularidades. No modelo gerencial, o controle assume a condição de instrumento que impulsiona o processo de tomada de decisão, fornecendo elementos para o redirecionamento das ações programadas. Este é o principal papel do controle social.

Quando o controle social funciona, as ações dos conselheiros municipais e dos demais atores da participação cidadã caminham no sentido de obter informações sobre o desempenho da administração de forma a realimentar a tomada de decisões por meio da comparação entre os resultados reais e os planejados, e de decidir o que fazer com respeito às discrepâncias observadas³⁰.

Este acompanhamento da sociedade reduz a possibilidade de espaços de desvios de finalidade, pois “quando os instrumentos de controle são consistentes e utilizados de maneira criteriosa e decisiva, fecham-se as veredas da corrupção e da negligência administrativa.”³¹

7. Os Mecanismos de Controle Social

A experiência tem demonstrado que os controles estatais não são suficientes para garantir uma reta administração pública, sendo mais eficientes os instrumentos participativos, já que esta forma de controle permite a multiplicação do número de fiscais sem que haja ônus para o contribuinte.

A transparência é exercício de cidadania, é a garantia do respeito a preceitos constitucionais como a impessoalidade e a moralidade. Havendo a fiscalização pelo cidadão, não há como dispor daquilo que é público, ou desviar-lhe a finalidade.

Muitos são os mecanismos de controle social, destacaremos os dois principais: as audiências públicas e os conselhos municipais.

30 - HAMPTOM Apud JARDIM, José Maria. *A face oculta de Levita: gestão de informação e transparência administrativa*. Revista do Serviço Público, Brasília, ano 46, v.119, n.1, p.137-152, jan/abr. 1995.

31 - PAZZIO JUNIOR, Waldo. *Improbidade Administrativa e Crimes de Prefeitos*. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 22.

7.1 As Audiências Públicas

As audiências públicas cumprem fielmente os desígnios do Princípio de Transparência. Nas audiências públicas, o cliente/cidadão tem a oportunidade de questionar a administração sobre eventuais dúvidas de ordem técnica. Sendo a audiência um evento público, a imprensa se faz presente mesmo nos pequenos municípios; então, também por conta disso, a escolha das prioridades financeiras passa a ter debate comunitário.

Esta vigília permanente, por meio de um acompanhamento constante e persistente por parte do cidadão/eleitor, com oportuna orientação técnica, é que poderá garantir que os recursos públicos atinjam a finalidade pública.

Nas audiências públicas, o cidadão tem a oportunidade de exercer suas responsabilidades e de decidir sobre quais políticas públicas melhor representam os anseios de suas comunidades.

O Estatuto das Cidades³² fortaleceu as audiências públicas como instrumentos de planejamento municipal, de gestão orçamentária participativa³³, de fixação de políticas públicas, ao determinar que as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual devem, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal, ser anteriormente apreciadas em audiências públicas³⁴. Alguns doutrinadores questionam a técnica legislativa da inclusão desta norma no Estatuto das Cidades, mas o fato é que a regra surte efeitos na transparência da gestão financeira.

32 - A Lei Federal n.10.257/01 institui o que conhecemos como Estatuto da Cidade.

33 - Disposição do art. 4, III, alínea "f" da Lei Federal n.10.257/01.

34 - Disposição do art. 44 da Lei Federal n. 10.257/01.

Assim a realização de audiência pública não é um evento para preencher o requisito legal. A audiência pública deverá ser amplamente divulgada e prezar pela liberdade de expressão e pelo debate, pois a finalidade de uma audiência pública, mais do que dar publicidade aos dados constantes do documento que está em discussão, é oportunizar a participação ampla e direta do cidadão.³⁵

7.2 Os Conselhos Municipais

A nova Constituição sinalizou para um período de descentralização política e administrativa, tornando possíveis diversos mecanismos de participação direta e indireta do cidadão.

A democracia participativa pretende articular a participação social em condições de pluralismo, igualdade e liberdade, por meio de processos de decisão advindos de uma discussão coletiva e pública e por intermédio da busca ou promoção da justiça social.

Nos anos 70, gestões municipais ligadas aos movimentos populares criaram, no poder local, espaços institucionais de experiências de participação popular³⁶. Com o retorno da democracia na década de 80³⁷ e com a instalação da Assembleia Nacional Constituinte de 1988, novos espaços de participação popular foram criados, modificando substancialmente o equilíbrio de poder no País.

35 - FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Instrumentos da Administração Consensual: a audiência pública e sua finalidade*. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n.11, ago/out. 2007. Disponível em: <www.direitodoestado.com.br/redae.asp>. Acesso em 31.mar.08.

36 - Entre outras experiências de participação popular na gestão local na década de 1970 e nos meados da década de 1980, podem ser citados os casos de Lages (SC), Boa Esperança (ES), Diadema (SP) e Recife (PE). Para conhecimento desses casos, ver, respectivamente, Alves (1988); Simões (1992); Souza (1992) e Soares (1992).

37 - Em 1985 ocorreram as primeiras eleições diretas para prefeitos de capitais e áreas de segurança nacional, após a implantação do regime militar em 1964.

A tradicional afirmação de que “*todo o poder emana do povo e em seu nome será exercido*”, foi substituída pela declaração: “*todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição*”. Assim tem-se a passagem para um modelo de *democracia participativa, semidireta* ou plena, em que o exercício da soberania popular se estende para além do voto, com a preservação da potencial constituinte dos cidadãos.³⁸

E muitos foram os espaços previstos na Constituição para o exercício da democracia participativa, espaços em que a participação cidadã mobiliza e articula os setores sociais para a obtenção das políticas públicas almejadas pelas comunidades, com o claro objetivo de construção de cidades menos desiguais e mais humanas.

Os conselhos, consultivos ou deliberativos, de constituição tripartite, garantem que os interesses do governo, dos prestadores de serviços e dos usuários dos serviços públicos sejam discutidos e fixados conforme a vontade da maioria. Além disso, a descentralização através dos conselhos municipais possibilita um maior controle sobre a aplicação dos recursos públicos.

Os Conselhos Municipais e seus respectivos Fundos são criados por lei municipal e se organizam a partir de regras específicas previstas por cada município. Contudo, para o recebimento de recursos de Fundo a Fundo, ou seja, para que haja repasse direto dos Fundos Nacionais para os Fundos Municipais, será preciso atender a regras gerais estabelecidas pela legislação federal.

Em geral os Conselhos fixam as políticas públicas que competem a sua

respectiva área de atuação, definem o destino das verbas públicas e fiscalizam a execução dos planos e a aplicação dos recursos.

O importante é que os gestores compreendam que os Conselhos não são estruturas existentes apenas para cumprir exigências federais para liberação de recursos. Os Conselhos podem ser as correias de transmissão entre os anseios da sociedade e as decisões governamentais.

8. Conclusão

Do todo se extrai que o princípio da transparência está intimamente ligado à ideia de publicidade e moralidade. A gestão dos recursos públicos exige a lucidez das informações para que o pleno exercício da cidadania possa contribuir para a formação de um Estado onde a *res publica* efetivamente seja do conhecimento do povo, sem sigilos ou decisões de gabinete, visando sempre ao bem-estar da coletividade e à prevalência do princípio da utilidade pública.

A transparência somente será atingida quando o mais simples dos cidadãos puder identificar claramente o destino da contribuição compulsória que ele cedeu ao Estado. É um desafio em construção, mas, neste cenário, surge a certeza dos avanços realizados e, ao mesmo tempo, a inquietação de que muito ainda falta para o exercício perfeito da cidadania.

38 - Curso de Agentes de Cidadania Comunitária. Fundação Ulysses Guimarães: Brasília, 2010.



ANEXOS



ULYSSES
FUNDAÇÃO
ULYSSES
GUIMARÃES
FUNDAÇÃO
ULYSSES
FUNDAÇÃO
GUIMARÃES
FUNDAÇÃO



LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO
DE 2011.

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse

público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no **caput** refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Capítulo II Do acesso a informações e da sua divulgação

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e

resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

- b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no **caput** não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no §

5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão,

na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios

e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

Capítulo III

Do procedimento de acesso à informação

Seção I

Do Pedido de Acesso

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso

por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua

interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no **caput** todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e

sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção II Dos Recursos

Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35.

Art. 17. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

§ 2º Indeferido o recurso previsto no **caput** que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, caberá recurso à Comissão Mista de

Reavaliação de Informações prevista no art. 35.

Art. 18. Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

Art. 19. (VETADO).
§ 1º (VETADO).

§ 2º Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.

Art. 20. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

Capítulo IV

Das restrições de acesso à Informação

Seção I

Disposições Gerais

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não

poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Seção II

Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no **caput**, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Seção III

Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 26. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Seção IV Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência:

I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

- a) Presidente da República;
- b) Vice-Presidente da República;
- c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;
- d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e
- e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

§ 2º A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas “d” e “e” do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

§ 3º A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento.

Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterà, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e

IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no **caput** será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por

autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24.

§ 1º O regulamento a que se refere o **caput** deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º Na reavaliação a que se refere o **caput**, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no **caput** para consulta pública em suas sedes.

§ 2º Os órgãos e entidades manterão extrato

com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Seção V Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

- III - ao cumprimento de ordem judicial;
- IV - à defesa de direitos humanos; ou
- V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

Capítulo V Das responsabilidades

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no **caput** serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no **caput**, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

Capítulo VI Disposições Finais e Transitórias

Art. 35. (VETADO).

§ 1º É instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

I - requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II - rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7º e demais dispositivos desta Lei; e

III - prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24.

§ 2º O prazo referido no inciso III é limitado a uma única renovação.

§ 3º A revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 1º deverá ocorrer, no

máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a reavaliação prevista no art. 39, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

§ 4º A não deliberação sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no § 3º implicará a desclassificação automática das informações.

§ 5º Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observado o mandato de 2 (dois) anos para seus integrantes e demais disposições desta Lei.

Art. 36. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Art. 37. É instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento (NSC), que tem por objetivos:

I - promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e

II - garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC.

Art. 38. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 39. Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no **caput**, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 2º No âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no **caput** poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.

§ 3º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no **caput**, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

§ 4º As informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no **caput** serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

Art. 40. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das

normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 41. O Poder Executivo Federal designará órgão da administração pública federal responsável:

I - pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III - pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30;

IV - pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório anual com informações atinentes à implementação desta Lei.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 43. O inciso VI do art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116.

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

.....
.....” (NR)

Art. 44. O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 126-A:

“Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.”

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Art. 46. Revogam-se:

I - a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005; e

II - os arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2011;
 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardoso

Celso Luiz Nunes Amorim

Antonio de Aguiar Patriota

Miriam Belchior

Paulo Bernardo Silva

Gleisi Hoffmann

José Elito Carvalho Siqueira

Helena Chagas

Luís Inácio Lucena Adams

Jorge Hage Sobrinho

Maria do Rosário Nunes

***Este texto não substitui o publicado no
 DOU de 18.11.2011 - Edição extra*

LEI Nº 8.159, DE 8 DE JANEIRO DE 1991.

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I **Disposições Gerais**

Art. 1º - É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

Art. 2º - Consideram-se arquivos, para os fins desta Lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

Art. 3º - Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

Art. 4º - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade,

ressalvadas aquelas cujos sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 5º - A Administração Pública franqueará a consulta aos documentos públicos na forma desta Lei.

Art. 6º - Fica resguardado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação do sigilo, sem prejuízo das ações penal, civil e administrativa.

Capítulo II **Dos Arquivos Públicos**

Art. 7º - Os arquivos públicos são os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias. [Regulamento](#)

§ 1º - São também públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público, por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos no exercício de suas atividades.

§ 2º - A cessação de atividades de instituições públicas e de caráter público implica o recolhimento de sua documentação à instituição arquivística pública ou a sua transferência à instituição sucessora.

Art. 8º - Os documentos públicos são identificados como correntes, intermediários e permanentes.

§ 1º - Consideram-se documentos correntes aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituam objeto de consultas freqüentes.

§ 2º - Consideram-se documentos intermediários aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguardam a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

§ 3º - Consideram-se permanentes os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados.

Art. 9º - A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência.

Art. 10º - Os documentos de valor permanente são inalienáveis e imprescritíveis.

Capítulo III Dos Arquivos Privados

Art. 11 - Consideram-se arquivos privados os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência de suas atividades. [Regulamento](#)

Art. 12 - Os arquivos privados podem ser identificados pelo Poder Público como de interesse público e social, desde que sejam considerados como conjuntos de fontes relevantes para a história e desenvolvimento científico nacional.

Art. 13 - Os arquivos privados identificados como de interesse público

e social não poderão ser alienados com dispersão ou perda da unidade documental, nem transferidos para o exterior.

Parágrafo único - Na alienação desses arquivos o Poder Público exercerá preferência na aquisição.

Art. 14 - O acesso aos documentos de arquivos privados identificados como de interesse público e social poderá ser franqueado mediante autorização de seu proprietário ou possuidor.

Art. 15 - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social poderão ser depositados a título revogável, ou doados a instituições arquivísticas públicas.

Art. 16 - Os registros civis de arquivos de entidades religiosas produzidos anteriormente à vigência do Código Civil ficam identificados como de interesse público e social. [Regulamento](#)

Capítulo IV Da Organização e Administração de Instituições Arquivísticas Públicas

Art. 17 - A administração da documentação pública ou de caráter público compete às instituições arquivísticas federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

§ 1º - São Arquivos Federais o Arquivo Nacional os do Poder Executivo, e os arquivos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. São considerados, também, do Poder Executivo os arquivos do Ministério da Marinha, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério do Exército e do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º - São Arquivos Estaduais os arquivos do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 3º - São Arquivos do Distrito Federal o arquivo do Poder Executivo, o Arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 4º - São Arquivos Municipais o arquivo do Poder Executivo e o arquivo do Poder Legislativo.

§ 5º - Os arquivos públicos dos Territórios são organizados de acordo com sua estrutura político-jurídica.

Art. 18 - Compete ao Arquivo Nacional a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Executivo Federal, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda, e acompanhar e implementar a política nacional de arquivos.

Parágrafo único - Para o pleno exercício de suas funções, o Arquivo Nacional poderá criar unidades regionais.

Art. 19 - Competem aos arquivos do Poder Legislativo Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Legislativo Federal no exercício das suas funções, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 20 - Competem aos arquivos do Poder Judiciário Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Judiciário Federal no exercício de suas funções, tramitados em juízo e oriundos de cartórios e secretarias, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 21 - Legislação estadual, do Distrito Federal e municipal definirá os critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais e municipais, bem como a gestão e o acesso aos documentos, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei.

Capítulo V

Do Acesso e do Sigilo dos Documentos Públicos

Art. 22 Revogado pela Lei nº 12.527, de 2011

Art. 23 Regulamento - Revogado pela Lei nº 12.527, de 2011

Art. 24 Revogado pela Lei nº 12.527, de 2011

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - Ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público e social.

Art. 26 - Fica criado o Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), órgão vinculado ao Arquivo Nacional, que definirá a política nacional de arquivos, como órgão central de um Sistema Nacional de Arquivos (SINAR).

§ 1º - O Conselho Nacional de Arquivos será presidido pelo Diretor-Geral do Arquivo Nacional e integrado por representantes de instituições arquivísticas e acadêmicas, públicas e privadas.

§ 2º - A estrutura e funcionamento do conselho criado neste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.1.1991 e retificado em 28.1.1991

Bibliografia

ARISTÓTELES. *Política*. Ed Nova Cultural: São Paulo, 2000.

ÁVILA, Humberto. A Distinção entre Princípios e Regras e a Redefinição do Dever de Proporcionalidade. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, V.I, Nº 4, jul. 2001. Disponível em: <www.direitopublico.com.br/pdf_4/DIALOGO-JURIDICO-04-JULHO-2001-HUMBERTO-AVILA.pdf>. Acesso: 20.mar.08.

_____. Repensando o “Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular”. *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)*, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 11, set/nov. 2007. Disponível em: <www.direitodoestado.com.br/redae.asp>. Acesso em: 31.mar.08.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 21. Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

_____. Celso Antônio. Relatividade da competência discricionária. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*. N. 5. Salvador, 2006. Disponível em: <www.direitodoestado.com/revista/REDE-5-JANEIRO-2006-CELSO%20ANTONIO.pdf> Acesso em: 15.maio.06.

BARROS. Wellington Pacheco. *O município e seus agentes*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20.dez.12.

_____. Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças Públicas voltadas para a responsabilidade social na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm>. Acesso em: 12.fev.13.

_____. Lei Federal Nº 1.079, de 10 de abril de 1950. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1079.htm>. Acesso em: 15.jan.13.

_____. Lei Federal Nº 10.028, de 19 de outubro de 2000. Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-lei nº 101, de 27 de fevereiro de 1967. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10028.htm> . Acesso em: 15.maio.06.

_____. Lei Federal Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>

ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso em: 12.fev.2013.

_____. Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da união, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4320.htm>. Acesso em: 15.maio.06.

_____. Lei Federal Nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8159.htm>. Acesso em 12.fev.2013.

_____. Lei Federal Nº 8.429, de 02 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: Disponível em: <www.bcb.gov.br/pre/leisedcretos/Port/lei8429.pdf>. Acesso em 24.maio.06.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandato de Segurança, n 9744/DF. Primeira Seção. Rel. Min. José Delgado. Julgamento em: 27.out.04. *Revista Eletrônica de Jurisprudência do STJ*. Disponível em: <ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp>. Acesso em 05.mar.08.

CAMPOS, Anna Maria “Accountability: quando poderemos traduzi-la? In *Revista de Administração Pública*, n 3, jul/set. 1983.

Curso de Agentes de Cidadania Comunitária. Fundação Ulysses Guimarães: Brasília, 2010.

CAVALHEIRO, Jader Branco. *A Organização do Sistema de Controle Interno dos Municípios*. Conselho Regional de Contabilidade do RS. 2003.

CIRNE LIMA. Ruy. *Princípios do Direito Administrativo*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

Comentários a Lei de Responsabilidade Fiscal. Ives Gandra da Silva Martins e Carlos Valder do Nascimento (org.) São Paulo: Saraiva, 2001.

CRETILLA JUNIOR, José. *Curso de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão. França, 26 de agosto de 1789. In *Textos Básicos sobre Derechos Humanos*. Madrid. Universidad Complutense, 1973, traduzido do espanhol por Marcus Cláudio Acqua Viva. Disponível em <www.direitoshumanos.usp.br> Acesso em 24.maio.08.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Discricionariedade administrativa na Constituição*

de 1988. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Miniaurélio Século XXI: Minidicionário da língua portuguesa. Coordenação de edição Margarida dos Anjos, Marina Baird Ferreira. 4 ed. rev. e ampli. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

_____. Instrumentos da Administração Consensual: a audiência pública e sua finalidade. *Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE)*, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n.11, ago/out. 2007. Disponível em: <www.direitodoestado.com.br/redae.asp>. Acesso em 31.mar.08.

FIGUEIREDO. Lúcia Valle. Instrumentos da Administração Consensual: a audiência pública e sua finalidade. *Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE)*, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n.11, ago/out. 2007. Disponível em: <www.direitodoestado.com.br/redae.asp>. Acesso em 31.mar.08.

Fundo Monetário Internacional. Disponível em: www.imf.org/external. - versão traduzida em <http://64.233.179.104/translate_c?hl=pt-BR&langpair=en%7Cpt&u=http://www.imf.org/external/np/mae/mft/code/index.htm&prev=/translate_s%3Fhl%3Dpt-BR%26q%3DCode%2Bof%2BGood%2BPractices%2Bon%2BFiscal%2BTransparency%2B%25E2%2580%2593%2BDeclaration%2Bof%2BPrinciples%26sl%3Dpt%26tl%3Den#annex>. Acesso em 25.maio.08.

HAMPTOM Apud JARDIM, José Maria. A face oculta de Levita: gestão de informação e transparência administrativa. *Revista do Serviço Público*, Brasília, ano 46, v.119, n.1, p.137-152, jan/abr. 1995.

HARADA, Kiyoshi. *Direito Financeiro e Tributário*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. *Responsabilidade Fiscal: Lei Complementar n. 101/2000. Comentada e legislação correlata anotada*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Responsabilidade Fiscal na função do ordenador da despesa; na terceirização de mão de obra; na função do controle administrativo*. Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2002.

JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. *Manual de Direito Financeiro e Tributário*. 8. ed. rev. e atua. São Paulo: Saraiva, 2007.

JARDIM, José Maria. A face oculta de Levita: gestão de informação e transparência administrativa. *Revista do Serviço Público*, Brasília, ano 46, v.119, n.1, p.137-152, jan/abr. 1995.

MARTINS, Humberto Falcão. Gestão de Recursos Públicos: Orientações para resultados e Accountability. *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado*, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n. 3. set/nov. 2005. Disponível em: <www.direitodoestado.com.br>. Acesso em: 31.mar.08.

MENDES, Gilmar Ferreira. Art. 48 a 59. In *Comentários a Lei de Responsabilidade*

Fiscal. Ives Gandra da Silva Martins e Carlos Valder do Nascimento (org.) São Paulo: Saraiva, 2001.

MINAS GERAIS. Tribunal de Contas. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Edição 2002. Ano 02. Gestão fiscal responsável e a ética na administração pública. Márcio Ferreira Kelles.

NILO DE CASTRO, José. Responsabilidade fiscal nos municípios. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

NÓBREGA, Marcos. Lei de Responsabilidade Fiscal, Regras Macroeconômicas e Coordenação Federativa: a experiência brasileira. *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado*, Salvador, n 04, jan/fev, 2006. Disponível em: <www.direitodoestado.com.br>. Acesso em: 31.03.08.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de direito financeiro. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *Curso de direito financeiro*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PAZZAGLININI FILHO, Marino. *Crimes de Responsabilidade Fiscal – Atos de Improbidade Administrativa por violação a LRF*. São Paulo: Ed. Atlas, 2001.

PAZZIO JUNIOR, Waldo. *Improbidade Administrativa e Crimes de Prefeitos*. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PLACIDO E SILVA. Vocabulário Jurídico. Tomo III. Forense: Rio de Janeiro, 1973.

REIS, Heraldo da Costa. *Contabilidade e gestão governamental: estudos especiais*. Rio de Janeiro: IBAM, 2004.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito Constitucional Positivo*. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1997.

TOLEDO JR, Flávio C.; ROSSI, Sérgio Ciqueira. *Lei de Responsabilidade Fiscal comentada artigo por artigo*. São Paulo: Editora NDJ, 2001.

TORRES, Ricardo Lobo. *O Princípio da Transparência no Direito Financeiro*. Disponível em: <www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em 19.maio.08.

Diretoria Administrativa

Diretor Presidente

Eliseu Padilha

Diretor Vice-Presidente

Edinho Bez

Diretor Secretário

Edson Ezequiel

Diretor Tesoureiro

Afrísio Vieira Lima Filho

Secretário Executivo

João Henrique de Almeida Sousa

Diretores

Marinha Raupp

Moises Aveino

Romero Jucá

Waldemir Moka

Wellington Coimbra

Diretores suplentes

Aparecida Bezerra

Mauro Benevides

Osmar Terra

Secretário-Executivo Adjunto

Francisco de Assis Mesquita

Conselho Curador

Presidente

Esacheu Cipriano Nascimento

Conselheiros

Adenor Piovesan

Carlos Eduardo Fioravanti da Costa

Dorany Sampaio

Elcione Nascimento

Esacheu Cipriano Nascimento

Evandro Mesquita

Francisco Donato Jr

Henrique Pires

Michel Temer

Pedro Simon

Regina Perondi

Ronan Tito

Wolney Siqueira

Conselheiros suplentes

Rosemary Soares Antunes Rainha

Gleire Belchior de Aguiar Bezerra

Colbert Martins

#EducacaoLiberta



www.fundacaoulysses.org.br
www.ead.fundacaoulysses.org.br



ead@fundacaoulysses.org.br



www.youtube.com/FundUlysses



www.twitter.com/FundUlysses



www.facebook.com/FundacaoUlyssesGuimaraesNacional



Fundação Ulysses Guimarães Nacional
www.fundacaoulysses.org.br
fug@fundacaoulysses.org.br
(61) 3216 9758

Câmara dos Deputados, anexo I, 26º andar,
salas 3 e 4 - CEP: 70160-900 / Brasília - DF

Programa de Formação Política
www.ead.fundacaoulysses.org.br
ead@fundacaoulysses.org.br
(51) 3072 7015

Rua Riachuelo, 421, Centro
CEP: 90010-270 / Porto Alegre-RS



Fundação Ulysses Guimarães Nacional

www.ead.fundacaoulysses.org.br

ead@fundacaoulysses.org.br

(61) 3216 9758

Câmara dos Deputados, anexo I, 26º andar, salas 3 e 4

CEP: 70160-900 | Brasília - DF



www.twitter.com/FundUlysses



www.youtube.com/FundUlysses



www.facebook.com/FundacaoUlyssesGuimaraesNacional